



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 108/2015, dispõe sobre o uso da madeira de origem legal no Município de Assis e dá outras providências.

A presente proposição, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Art. 1º- No âmbito do Município de Assis toda a madeira a ser utilizada na construção civil deverá ter origem legal.

Art. 2º- Para fins de cumprimento do disposto no caput do artigo anterior, o Alvará de construção ao órgão competente ficará condicionado à apresentação de declaração ou de outro documento que comprove que a madeira a ser utilizada na obra terá origem legal.

§ 1º- Quando da solicitação do Alvará para Construção, o requerente deverá ser comunicado que, além dos documentos, declarações e comprovações já constantes da norma municipal, deverá apresentar a comprovação de que a madeira a ser utilizada na construção tem procedência legal, não sendo, portanto, originária de desmatamento clandestino.

§ 2º- A comprovação de procedência da madeira dar-se-á na retirada do Habite-se, através da apresentação do Documento de Origem Florestal (DOF), que ficará retido no processo administrativo.

§ 3º- Não será emitido o “Habite-se” enquanto o requerente não apresentar a comprovação de procedência da madeira.

Art. 3º- A instalação de Madeireira no Município somente será autorizada com a apresentação do cadastro no CADMADEIRA dos fornecedores de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira.

Parágrafo Único – As Madeireiras em funcionamento terão o prazo de 30 (trinta) dias para se cadastrar no CADMADEIRA.

Art. 4º - A Prefeitura de Assis não poderá utilizar ou adquirir direta ou indiretamente madeiras consideradas ameaçadas ou em vias de extinção ou proibidas, que constam na lista oficial atualizada do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) conforme legislação vigente, devendo também exigir de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira, adequando o instrumento licitatório com a exigência, ora instituída.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2.015

VALMIR DIONIZIO

ALCIDES COELHO

REINALDO FARTO NUNES